



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 64, DE 2008

*Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela manutenção de áreas cobertas por florestas.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ....

§ 1º.....

.....  
IX – pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela preservação de área coberta por floresta acima do exigido como área de preservação permanente e de reserva legal pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

.....  
§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, salvo o estabelecido no inciso IX do § 1º deste artigo.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As florestas são elementos fundamentais para a manutenção de vida de todos os seres vivos. Elas equilibram o clima, melhoram a qualidade do ar, filtram a água, conservam os habitats para a fauna e a flora que nela residem, mantêm a temperatura agradável e ainda fornecem os recursos necessários para o desenvolvimento econômico. Da interação das florestas com o ar resulta a despoluição do ambiente, visto que tiram grande quantidade de dióxido de carbono da atmosfera.

Entretanto, as florestas foram, ao longo do tempo, a vegetação mais utilizada no processo de desenvolvimento econômico dos países. No Brasil, a sua degradação começou no período imperial, com a exploração do pau-brasil. Atualmente, o desmatamento da Amazônia preocupa não apenas a sociedade brasileira, como também gera críticas da comunidade internacional. É evidente que os mecanismos legais existentes hoje não coibem a destruição da floresta amazônica. É necessário, portanto, implementar modelos mais eficazes para a preservação da região. Entre eles, o uso de mecanismos de incentivos fiscais para a conservação da mata nativa.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.



**Senador EXPEDITO JÚNIOR**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

- I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;
- II - assistência técnica e extensão florestal;
- III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;
- IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;
- V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;
- VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;
- VII - educação ambiental;
- VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do **caput** e na alínea d do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

---

## **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**

*Institui o novo Código Florestal.*

---

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/3/2008.